

# **Covid-19 e a Biomedicalização Dos Fluxos Migratórios: A Necessidade De Resgatar a Fraternidade Na Sociedade Cosmopolita**

Gabrielle Scola Dutra<sup>1</sup>

Janaína Machado Sturza<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo dedica-se a desenvolver reflexões críticas sobre a Transpandemia Covid-19 e a biomedicalização dos fluxos migratórios na Sociedade Cosmopolita. Utiliza-se do método hipotético-dedutivo e de uma análise bibliográfica para o incremento da pesquisa. A base teórica empregada é a metateoria do direito fraterno desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta. Inicialmente, aborda-se a dinâmica do fenômeno da biomedicalização dos corpos a partir de um olhar para o direito humano à saúde nos fluxos migratórios. Por último, aposta-se na fraternidade como prática de transformação do mundo real e de efetivação dos direitos humanos na Sociedade Cosmopolita. Sobretudo, constata-se que a fraternidade é exigência do tempo presente porque empreende um movimento de metamorfose que fomenta a ascensão de um novo horizonte de civilização de vida capaz de fortalecer o caráter humano da humanidade e transcender as fronteiras do Estado-nação.

**Palavras-chave:** Biomedicalização; Covid-19; Direito à saúde; Fraternidade; Migrações.

**ABSTRACT:** This study is dedicated to developing critical reflections on the Covid-19 Transpandemia and the biomedicalization of migratory flows in the Cosmopolitan Society. It uses the hypothetical-deductive method and a bibliographic analysis to increase the

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI com Bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES) sob orientação da Professora Pós Doutora Janaína Machado Sturza. Mestre em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo (Bolsista CAPES/TAXA 2018/2020). Especialista em Filosofia na Contemporaneidade pela URI. Pós-graduanda em Direito Penal e Processual prático contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Membro do grupo de pesquisa: “Biopolítica e Direitos Humanos”, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUI. Membro do grupo de pesquisa: “Tutela dos Direitos e sua efetividade”, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da URI. E-mail: [gabriellescoladutra@gmail.com](mailto:gabriellescoladutra@gmail.com).  
<sup>2</sup> Pós doutora em Direito pela UNISINOS. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, lecionando na graduação em Direito e no Programa de pós-graduação em Direito - mestrado e doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do Comitê Gestor da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS – PqG Edital 05/2019. Email: [janasturza@hotmail.com](mailto:janasturza@hotmail.com).

research. The theoretical basis employed is the metatheory of fraternal law developed by the Italian jurist Eligio Resta. Initially, the dynamics of the phenomenon of the biomedicalization of bodies is approached based on a look at the human right to health in migratory flows. Finally, there is a commitment to fraternity as a practice for transforming the real world and for the realization of human rights in the Cosmopolitan Society. Above all, it appears that fraternity is a requirement of the present time because it undertakes a movement of metamorphosis that fosters the rise of a new horizon of civilization of life capable of strengthening the human character of humanity and transcending the borders of the nation-state.

**Keywords:** Biomedicalization; Covid-19; Right to health; Fraternity; Migrations.

## INTRODUÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que a dinâmica dos fluxos migratórios<sup>3</sup> e da mobilidade humana internacional são fenômenos característicos da experiência civilizatória que tangenciam contornos multifacetados no horizonte da humanidade. Logo, percebe-se que a (sobre)vivência do migrante é (res)significada pelo deslocamento geográfico rumo a um “mundo” desconhecido, na medida em que tal alteração espacial fomenta ao indivíduo deslocado uma condição existencial de anomia, desorientação, insegurança, desencadeada pelo próprio desenraizamento geográfico do seu lugar de origem. Do mesmo modo, esse processo humano polariza e verticaliza relações sociais ao complexificá-las através de binômios adversariais (Amigo/Inimigo, Eu/o Outro, etc.). Igualmente, personifica o migrante em um “inimigo” em potencial da civilização dominante.

Arelado a aludida problemática, revela-se que o mundo observou o surgimento de uma ameaça patológica que rapidamente disseminou-se para além das fronteiras territoriais alcançando todos os continentes do globo terrestre no ano de 2019. Em decorrência de tal ameaça à existência humana, a Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou no mês de

---

<sup>3</sup> A migração regular, como define a representante especial da ONU para a Migração Internacional, Louise Arbour, “refere-se a pessoas que entram ou permanecem em um país no qual não são nacionais por meio de canais legais, e cuja posição naquele país é obviamente conhecida pelo governo e em conformidade com todas as leis e regulamentos. “Os migrantes regulares representam a “esmagadora maioria das pessoas que cruzam fronteiras”, acrescentou Arbour em entrevista recente à ONU News. Enquanto a migração irregular “é a situação das pessoas que estão em um país, mas cujo status não obedecem aos requisitos nacionais”, a maioria deles, explica a representante da ONU, entrou no país legalmente, talvez com um turista ou um visto de estudante, e depois estendeu a sua estada: “Eles podem ser regularizados, ou se não, eles precisam ser devolvidos ao seu país de origem” (ARBOUR, 2018).

março de 2020 o início da Transpandemia<sup>4</sup> de Covid-19 (SARS-CoV-2), doença causada pelo novo coronavírus. Dessa forma, compreende-se que a situação Transpandêmica originou-se a partir da relação predatória/exploratória entre a sociedade e a natureza, a primeira operacionalizando seus modos de ser/estar/agir no mundo em detrimento da segunda.

Igualmente, florescida dessa relação incongruente, cria-se a sensação de um medo ontológico atrelado ao surgimento de patologias (sociais e biológicas) à figura do Outro, haja visto que seu corpo é objetificado por vínculos antagônicos. Em decorrência disso, o migrante é compreendido como um risco em potencial, um mal-estar à civilização, motivo pelo qual precisa ser aniquilado/combatedo a qualquer custo. Logo, percebe-se que a sensação de medo do Outro foi fortalecida pela dinâmica da Transpandemia COVID-19 porque materializou na figura do migrante todas as chagas do mundo, principalmente no âmbito sanitário. Nesse cenário catastrófico, o Estado de Exceção converteu-se em normalidade a partir do fenômeno da biomedicalização das relações sociais ao fomentar a produção de vidas nuas, ou seja, vidas despidas de direitos.

A título exemplificativo, no campo sanitário, o novo coronavírus foi chamado de “vírus chinês” pelo Ex-Presidente dos Estados Unidos Donald Trump. De encontro com tal falácia esquizofrênica, o Presidente brasileiro Jair Messias Bolsonaro questionou a eficácia da vacina CoronaVac (chinesa) sob a justificativa de sua origem de desenvolvimento. Declarações como as aludidas, principalmente, zurradas por Chefes de Estado e excitadas pela mídia, fortalecem sentimentos xenofóbicos contra a população migrante. Numa leitura biopolítica sanitária, a Transpandemia COVID-19 acentuou a narrativa da existência de uma ameaça estrangeira grave, fundamentada pela premissa de que os migrantes são enfeitados por organismos patogênicos (bactérias, vírus, parasitas, etc.).

Por consequência, novas fronteiras são construídas na Sociedade Mundial a partir de técnicas, estratégias e reprodução de práticas punitivas, de vigilância, de controle e dominação que são incorporadas pelo Estado em nome da “Saúde Coletiva” em detrimento do Outro. O migrante é reduzido a um mero corpo patológico de potencial disseminação de pestes. Paradoxalmente, a Sociedade Mundial encontra-se na Era dos Direitos, ao mesmo tempo em que os viola maciçamente. Nesses termos, o contexto civilizacional resta

---

<sup>4</sup> A título de compreensão, a conjuntura atual do mês de março de 2021 transcende o estado de Pandemia e personifica-se em um estado de Transpandemia do COVID-19, conceito desenvolvido e discutido no âmbito do CEBES pelo vídeo: <https://youtu.be/c9KxMTq5Rr8>; disponível também pelo link da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ): <https://campusvirtual.fiocruz.br/portal/?q=noticia/59701>.

impregnado por narrativas que conduzem consciências coletivas forjadas pelo ódio ao migrante, fato que causa a inefetivação dos Direitos Humanos dessa população estigmatizada.

Neste contexto, o presente artigo tem como objetivo promover uma reflexão acerca do fenômeno da biomedicalização das migrações na sociedade mundial transpandêmica, especialmente a partir de uma análise do campo sanitário sob um olhar da metateoria do direito fraterno, buscando, assim, os rumos para a ascensão a um novo horizonte de civilização de vida. Por conseguinte, a pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo e instruída por uma análise bibliográfica. Sobretudo, num primeiro momento, analisa-se como se constitui o fenômeno da biomedicalização da mobilidade humana dos migrantes no campo sanitário em tempos de Transpandemia COVID-19. Posteriormente, apresenta-se a Metateoria do Direito Fraterno desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta como base teórica de observação da Sociedade Mundial e de seus fenômenos sociais e prática heurística que desvela paradoxos complexos pela codificação da fraternidade. Logo, no campo sanitário, sob a perspectiva da Metateoria do Direito fraterno, questiona-se: o fenômeno da biomedicalização das migrações na Sociedade Transpandêmica pode ser (res)significado rumo à construção de um novo horizonte de civilização de vida? Para responder tal questionamento, apresenta-se a seguir algumas análises e reflexões sobre o tema proposto neste artigo.

## **I- O Fenômeno Da Biomedicalização Dos Corpos E O Covid-19: Um Olhar Para o Direito à Saúde nos Fluxos Migratórios**

O desencadeamento da Transpandemia COVID-19 é entendido tanto como uma crise sanitária quanto humanitária em dinâmica que provoca contornos problemáticos em todas as partes do globo terrestre. Diante dessa conjuntura hostil, devido à dinâmica das migrações<sup>5</sup> e da mobilidade humana internacional, percebe-se uma agressiva tendência à implementação de políticas restritivas sob fluxos humanos, bem como políticas de controle em detrimento de populações imigrantes já deslocadas (ou não) em outro país. Nesse sentido, a Transpandemia acelera a tragédia do fenômeno da biomedicalização das migrações,

---

<sup>5</sup> Cabe destacar que “a situação da pessoa que migra é, no mínimo, conflitante. Sob o ponto de vista do país de sua nacionalidade, ela é denominada emigrante por quem a considera ausente. Sob outro ponto de vista, o do destino que foi encarado como objetivo e alvo da decisão de partir, o mesmo sujeito é visto como imigrante: aquele que chega do exterior” (WALDMAN, 2011, p. 93).

perfectibilizado como um dos principais desafios emergentes pois essa lógica penetra consciências coletivas e é capaz de reproduzir práticas desumanizadoras e degradantes que produzem vítimas.

Por isso, a partir de uma leitura biopolítica<sup>6</sup> sobre a problemática em questão, observa-se que o movimento das migrações e da mobilidade humana, sobretudo, o Direito Humano<sup>7</sup> de migrar em condições dignas depara-se com a perversidade da Transpandemia COVID-19 que potencializa a generalização de práticas punitivas, vigilantes, de polícia médica e controle, empregadas e sustentadas por discursos políticos e ideológicos que percorrem toda a Sociedade Mundial. Nesse enredo, entra em ascensão o fenômeno da biomedicalização das relações sociais e humanas que atinge as populações de migrantes e os reduz a meros corpos patológicos (REYES, 2020). Logo, “a violência nas fronteiras e pelas fronteiras tornou-se uma das características marcantes da situação contemporânea” (MBEMBE, 2019).

A vista disso, o pesquisador do grupo de trabalho CLACSO Saúde internacional e soberania sanitária, Antonio Hernandez Reyes, desenvolve o conceito sobre o fenômeno da biomedicalização das migrações na contemporaneidade:

La movilidad de los seres humanos son un peligro para la seguridad nacional, que las personas que migran “trasladan” patógenos sean bacterias, parásitos, virus u hongos, que los países deben volver a las tesis de reforzar el control militar y policial de sus fronteras para evitar las enfermedades que trasladan las y los migrantes. Es decir, estamos frente a lo peor de lo peor que pudiéramos haber imaginado en una enunciación que se convirtió rápidamente en consensos globales de política pública “excepcional” para criminalizar, racionalizar y culpabilizar a las y los migrantes. Y lo más peligroso de todo: que es justificado y aplicado incluso por cierto pensamiento médico social desde instituciones médicas, sanitarias, hospitalarias, ministerios, entre otros (REYES, 2020).

De acordo com o entendimento supracitado, percebe-se que nessas condições, a existência do migrante é personificada em uma vida nua, ao passo que os Direitos Humanos dessas populações são maciçamente violados. Em razão disso, o filósofo italiano, Giorgio Agamben produz o reconhecimento do que seria uma vida sacra, ou melhor, “vida nua”. Nas

---

<sup>6</sup> Os termos biopoder e biopolítica foram criados pelo filósofo francês Michel Foucault e têm sua significação atrelada ao poder sobre a vida humana e às respostas apresentadas pela própria existência perante tal dinâmica de poder que se operacionaliza no cenário social, respectivamente. Sobretudo, é a lógica que dita quem deve “viver” e quem deve “morrer” (FOUCAULT, 1986).

<sup>7</sup> Ingo Wolfgang Sarlet desenvolve a noção de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos ao referir que “o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)” (SARLET, 2006, p. 36).

palavras do autor, o conceito refere-se à vivência pautada na desproteção/insegurança sob a égide de um estado constante de ilegalidade em detrimento de um indivíduo que se encontra acuado em um espaço nocivo ao ser submetido a (sobre)viver em estado de exceção (AGAMBEN, 2002).

Assim, perante a Transpandemia COVID-19 e em nome da “Saúde Coletiva”, a produção de vidas nuas materializadas pela biomedicalização das migrações inaugura o “advento de um novo regime de segregação global” (MBEMBE, 2019, p. 05). Igualmente, Agamben concebe a anatomia política dos corpos como uma matriz biopolítica do controle sob as coletividades e grupos sociais. Destarte, os processos forjadores implementados pelo fenômeno da biomedicalização das migrações promulgam a constituição de novas subjetividades, as quais consolidam um modelo médico hegemônico que se totaliza pela reprodução de práticas de controle, inclusive sanitárias, no combate a potenciais riscos<sup>8</sup> (FOUCAULT, 2008).

Consoante tais constatações, o migrante figura como um risco em potencial, um corpo estranho, o Outro que se submete às condições (des)humanas de vida e acaba por ver sua própria existência fragmentada pelas perversidades instituídas pelo estado de exceção. A partir disso, Zigmunt Bauman deslinda:

Esses corpos se convertem em intrusos. Não se pode contar com eles para ficarem parados ou procederem de forma constante e monótona. Seus movimentos já não podem ser plotados com antecedência: eles devem ser adivinhados. A navegação se transforma em gestão de riscos. Na versão de rua da integração, o estranho é um obstáculo; o encontro é um incômodo e um atraso. Na rua, não se pode fugir de estar um ao lado do outro. Mas tenta-se fortemente não se estar-com o outro” (BAUMAN, 2010, s.p.).

Do mesmo modo, “la biomedicalización implica la gubernamentalidad y regulación de individuos y poblaciones a través de la reconstrucción del discurso hegemónico en el campo sanitario, al que se presenta como la nueva verdad científica” (IRIART; MERHY, 2017, p. 1010). Dessa forma, a ideia de risco é incorporada à figura do migrante considerada perigosa à humanidade, ou seja, há uma regulação biopolítica, na medida em que se cria um jogo linguístico simbólico que distingue saudável/enfermo (em potencial). Ademais, dá-se início a um processo transicional que “pasa de un creciente control de la naturaleza (el mundo alrededor del sujeto) a la internalización del control y transformación del propio sujeto y su entorno, transformando la vida misma” (IRIART; MERHY, 2017, p. 1010).

---

<sup>8</sup> Conforme Ulrich Beck, o risco representa uma provável consequência que se necessita impedir. Trata-se, portanto, no que concerne à sociedade de risco, de um sentimento de ameaça e mal-estar, simplificado pela alegação: “Tenho medo!” (BECK, 2011, p. 60).

Nessa situação, migrantes são caracterizados como risco biológico, na medida em que se relaciona a tal população certas patologias contagiosas como a COVID-19 que corromperiam a saúde<sup>9</sup> do corpo político civilizacional habitante de certo campo (FOUCAULT, 2010). Por essa razão, o fenômeno da biomedicalização das migrações na Sociedade Mundial Transpandêmica fomenta a politização da vida biológica a que se referia Giorgio Agamben inspirado pelas ideias de Hannah Arendt e Michel Foucault. Por conseguinte, um sentimento de ódio ao migrante é despertado e totalizado no cerne das relações sociais como catalisador da morte e potencializador da formação de um apartheid contemporâneo. Com isso, o ódio “pode certamente ser irracional e patológico” (ARENDRT, 1970, p. 39).

Conforme o pensamento de Agamben sobre o que entende ser o espaço do campo e como é orientada sua dinâmica interna:

O campo é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a tornar-se a regra. Nele, o estado de exceção, que era essencialmente uma suspensão temporal do ordenamento com base numa situação factícia de perigo, ora adquire uma disposição espacial permanente que, como tal, permanece, porém, estavelmente fora do ordenamento normal (AGAMBEN, 2002, p. 175-176).

Aliás, aos olhos do soberano, com a existência reduzida a um mero corpo e incluída em um determinado campo-espaço, o migrante vive uma vida nua que deve ser vivida a sua própria sorte, ou seja, uma “vida que pode ser morta sem que se cometa homicídio” (AGAMBEN, 2002, p. 166). Por isso, observa-se que “a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é” (MBEMBE, 2018, p. 123). Do mesmo modo, constata-se que existem “formas de soberania cujo projeto central não é a luta pela autonomia, mas a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações” (MBEMBE, 2018, p. 125).

Em razão da Transpandemia COVID-19, “el descontrol, la desesperanza y la mortandad de forma cada vez más catastrófica, donde los gobiernos, los sistemas de salud y los sistemas de emergencias y respuesta humanitaria quedarán desbordados sin capacidad de respuesta” (REYES, 2020, s.p.). De encontró com tal panorama global a humanidade depara-se com uma crise civilizatória sem precedentes que arditosamente se assenta em terreno fértil para a polarização de relações sociais, ao passo que a continuidade da degradação da natureza, do consumismo desenfreado, “la sobreexplotación de la clase trabajadora, la aceleración de la acumulación del capital y la financiarización de las economías son sólo

---

<sup>9</sup> A Organização Mundial da Saúde (OMS) estabeleceu o conceito de saúde como sendo “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a mera ausência de doença ou enfermidade” (OMS).

síntomas de que nos encontramos frente al agravamiento de la crisis civilizatoria” (REYES, 2020, s.p.).

Com efeito, Antonio Hernandez Reyes alude sobre as três principais teses que têm conduzido a agenda global de governança da migração e da saúde e, por consequência, estimulado o fenômeno da biomedicalização da migração em tempos Transpandêmicos:

1- La apropiación de las migraciones por la agenda de la “Seguridad”. Eso implica más militarización, criminalización, barreras de acceso y administrativas no tan sólo a la movilidad humana, sino al cuidado y protección de la salud de las y los migrantes, a la naturalización de las violaciones a las mujeres migrantes, a la falta acceso salud materna, etc.

2- La segregación étnico-racial de una colonialidad migratoria. Se disparan aceleradamente una clasificación de sujetos que merecen entrar a los países (imaginemos las nuevas barreras administrativas en Europa y Estados Unidos postpandemia), versus aquellos no merecedores. Ahora con la “carga” de enfermedades sobre sus espaldas.

3- Las grandes dificultades, límites y precariedad conceptual y metodológica que tiene la enfermología pública /salud pública para comprender las migraciones, la cooperación transfronteriza en salud colectiva, de ver a la movilidad humana por movilidad de enfermedades. Los idearios reproducidos consciente o inconscientemente por todas y todos durante la crisis Covid-19 implican esta radical consolidación de la *biomedicalización* de la movilidad humana. Sólo decirnos: “cuidado”. Esto no será gratuito para el proceso postpandemia y las migraciones, la movilidad humana (REYES, 2020, s.p.).

Constata-se que políticas mortais de controle migratório se engendram em toda Sociedade Mundial com o intuito de combater as migrações e a mobilidade humana internacional pelo fenômeno da biomedicalização. Do mesmo modo, a hiperpolitização da Transpandemia COVID-19 é acontecimento que polariza debates e consolida discursos esquizofrênicos eivados por *Fakenews*<sup>10</sup> que acarretam em consequências nocivas à humanidade, principalmente, no âmbito sanitário. A título exemplificativo, no Brasil, desde o início da Transpandemia, o Presidente Jair Messias Bolsonaro comparou a COVID-19 com uma “gripezinha” (REYES, 2020).

Ainda, sem comprovação científica, Bolsonaro começou a defender o consumo do chamado “Kit Covid” composto pelos medicamentos: hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina e a nitazoxanida, além de alguns suplementos no combate ao COVID-19. Logo, até o dia 25 de março de 2021, já foram registradas 300.685 mortes decorrentes da doença no Brasil. Reflexo de tal medicalização política, “cada vez más frecuentemente los políticos asumen la responsabilidad de “curar” a sus ciudadanos” (REYES, 2020, s.p.). Práticas como as mencionadas são rotineiras, onde “presidentes, legisladores y otros políticos (no médicos)

---

<sup>10</sup> *Fakenews* é um termo em inglês utilizado para designar notícias falsas e distribuição de desinformação que se fortaleceram com a virada tecnológica. Sobretudo, as notícias falsas perfectibilizam-se como formas antidemocráticas de ativismo digital.

estén dando informes epidemiológicos, dirigiendo estrategias sanitarias o sugiriendo nuevos tratamientos para el Covid-19” (REYES, 2020, s.p.).

Outrossim, Reyes enfatiza a existência da situação conflitiva impregnada no âmbito político e sanitário trazida pelo enredo transpandêmico onde quarentenas severas, separações de famílias e coletividades humanas têm se estabelecido como nunca:

Esta divergencia de objetivos, tanto del ámbito político como sanitario, son reflejo de un cambio en el sentido común de lo que se entiende por una pandemia, asumiendo roles ajenos a la naturaleza de la función y gestión pública, pero especialmente a una especie de primacía del empirismo cotidiano de la toma de decisiones y la pérdida de capacidad crítica y autocrítica (REYES, 2020, s.p.).

Entretanto, é imprescindível empreender um movimento de transformação por “un nuevo sentido común y de construcción de una salud internacional para la emancipación” (REYES, 2020, s.p.). A partir da premissa supracitada, apresenta-se a fraternidade como prática de observação da Sociedade Mundial e de seus fenômenos sociais, haja visto que se fundamenta em “um pacto de hospitalidade e assimilação, acolhimento e integração do outro” (GIMENEZ; PIAIA, 2017, p. 77). Sobretudo, a politização da Transpandemia COVID-19 aliada à dinâmica da biomedicalização contribui para a formação de novas fronteiras<sup>11</sup> em detrimento das populações migrantes e da mobilidade humana internacional e impedem o amanhecer compartilhado de um novo horizonte de civilização de vida fundamentado na fraternidade pelo fortalecimento das relações sociais.

## **II – O Resgate Da Fraternidade Em Prol Da Efetivação Dos Direitos Humanos Na Sociedade Cosmopolita**

A cooperação entre os integrantes da Sociedade Mundial é a base para a manutenção dos movimentos interacionais no cerne das relações sociais, ao passo que os vínculos humanos são fortalecidos pela identificação a partir de uma confiança recíproca que resplandece no arranjo global como processo fraterno de transformação do mundo real. O estabelecimento dessa conjuntura fornece a composição de relações fortalecidas por comunicações mais democráticas/harmônicas entre a pluralidade humana vivente nos espaços de convivência. Assim, se estilham polarizações conflitivas por diálogos

---

<sup>11</sup> Sobre a mobilidade humana internacional dos migrantes, “é verdade que em sua maioria, os movimentos migratórios são movidos pela necessidade de escapar de condições de violência, fome ou privação, mas paralelamente a essa condição negativa existe também o desejo positivo de riqueza, paz e liberdade” (HARDT; NEGRI, 2014, p. 181).

emancipadores que desvelam paradoxos e emergem como práticas que resgatam a perspectiva de preocupação pela humanidade e proteção aos Direitos Humanos de todos.

Diante disso, apresenta-se a Metateoria do Direito Fraternal desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta. Sabe-se que a palavra fraternidade é substantivo feminino, oriunda do latim *frater*, tem sua significação atrelada à ideia de irmão, “entre irmãos”, “irmandade”, “união”. A partir de tal ótica, “defende-se aqui um Direito altruísta, humanista, fraternal, um paradigma jurídico da razão sensível. O Direito, fundamentado na fraternidade, revela-se em um mecanismo de promoção dos Direitos Humanos” (GIMENEZ, 2018, p. 95). Nestes termos, quando incorporada no cenário da Sociedade Mundial, a fraternidade promulga uma nova ordem social pautada em pactos comuns de reciprocidade em prol da convivência em comunidade.

Consoante o pensamento de Eligio Resta sobre o conceito de Direitos Humanos e a diferença entre “ser homem” e “ter humanidade”:

Os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade. Bastaria, para tanto, escavar na fenda profunda que corre entre duas diferentes expressões como “ser homem” e “ter humanidade”. Ser homem não garante que se possua aquele sentimento singular de humanidade. (RESTA, 2004, p. 54).

Logo, formam-se relações humanas, nas quais se partilha destinos existenciais “com o outro – liberdade e igualdade – e para o outro – comunidade” (MADERS; GIMENEZ; ANGELIN, 2019, p. 117). Nessa proposta, tem-se o resgate da compreensão anacrônica de fraternidade porque é a partir dela que se dá a observação da sociedade atual e dos fenômenos sociais em operacionalização através de uma ótica transdisciplinar<sup>12</sup>. Dessa forma, concebe-se a lógica de que a fraternidade fomenta a construção de relações sociais horizontais, destituindo a consolidação de redes hierárquicas e polarizadas por complexos adversariais (amigo/inimigo, Eu/o Outro, etc.).

Em razão disso, constata-se que a fraternidade em intersecção e consonância com o Direito (Direito Fraternal) anseia em “fornecer uma nova hipótese de análise do direito, fundamentada em pressupostos relacionados à amizade, à quebra da obsessão da identidade, ao jurar conjuntamente, ao cosmopolitismo e à paz” (STURZA, 2016, p. 376). Nessa concepção, Resta “retoma a ideia de fraternidade anunciada na Declaração Universal dos

---

<sup>12</sup> No pensamento de Janaína Machado Sturza “a transdisciplinariedade significa, antes de tudo, transgredir e, ao mesmo tempo, integrar. É nesta perspectiva que Resta busca em várias áreas do conhecimento científico os fundamentos, as fragilidades e a aposta no Direito Fraternal” (STURZA, 2016, p. 379).

Direitos do Homem, evidenciando as várias facetas modernas que escondem o verdadeiro sentido da fraternidade” (VIAL, 2006, p. 121).

Com efeito, o Direito Fraternal está intimamente vinculado aos temas relacionados à (in)efetivação dos Direitos Humanos porque engloba a atuação de um direito reconhecido e proposto por todos nas dimensões do cosmopolitismo. Portanto, no âmbito da biomedicalização das migrações na Sociedade Mundial Transpandêmica, o Direito Fraternal propõe um novo caminho em benefício da ascensão de um horizonte de civilização de vida despolarizado. Nesse contexto, a dinâmica das migrações e da mobilidade humana internacional encontra acolhimento nos domínios da fraternidade, ao passo que “é um direito, outrossim, desvinculado da obsessão da identidade e de espaços territoriais, que determinam quem é cidadão e quem não o é” (STURZA, 2016, p. 381).

Nas palavras de Janaína Machado Sturza sobre a caracterização do Direito Fraternal desenvolvida por Eligio Resta:

O Direito Fraternal não é violento, não crê em uma violência legítima, a qual confere ao Estado o poder de ser violento; destitui o código do amigo-inimigo, pelo qual o inimigo deve ser afastado, coercitivamente; acredita em uma jurisdição mínima, apostando em formas menos violentas de solução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação. O Direito Fraternal busca resgatar um certo iluminismo, centrado na fraternidade. Esta nova proposta, na verdade, aponta para uma nova “luz”, uma nova possibilidade de integração entre povos e nações, integração esta fundamentada no cosmopolitismo, onde as necessidades vitais são suprimidas pelo pacto jurado conjuntamente (STURZA, 2016, 382).

Dessa maneira, a fraternidade encontra amparo no conteúdo do cosmopolitismo porque transcende o Estado-Nação e tangencia contornos globais ao reconhecer a humanidade como lugar comum onde a pluralidade humana deve viver em dignidade sem ser submetida às perversidades civilizacionais. Nesse ponto de compreensão, o Direito contemplado pela fraternidade “tutela e vale para todos não porque pertencem a um grupo, a um território ou a uma classificação, mas porque são seres humanos” (STURZA, 2016, p. 382). Outrossim, observa-se que o Direito Fraternal é inclusivo, na medida em que “não se fundamenta em um ethnos que inclui e exclui, mas em uma comunidade, na qual as pessoas compartilham sem diferenças, porque respeitam todas as diferenças” (STURZA, 2016, p. 381).

No que concerne ao conflito instituído pelo binômio adversarial amigo/inimigo, o amigo é compreendido como aquele que integra o mesmo território, no entanto, o inimigo é o Outro, aquele que está fora, para além do território amistoso. A ideia do “amigo” instituída

pelo código nocivo amigo/inimigo<sup>13</sup> é aniquilar o inimigo. Por isso, a imprescindibilidade de romper com o código nefasto amigo/inimigo. Sobretudo, constata-se que a fraternidade não comporta com tal dinâmica polarizada porque não é compatível com nenhum tipo de soberano. Na Sociedade Mundial, a efetivação dos Direitos Humanos contempla novas possibilidades de inclusão social. Assim sendo, pela fraternidade, “pode-se verificar que a ideia de ausência de soberania nacional, a utilização pacífica dos recursos e a gestão em comum são pressupostos nele presentes” (STURZA; MARTINI, 2016, p. 992).

Nessa conjuntura, Zygmunt Bauman compõe uma concepção sobre as relações sociais e o estabelecimento de diálogos a partir da dinâmica da Sociedade Mundial do século XXI:

Todos nós estamos, a contragosto, por desígnio ou à revelia em movimento. Estamos em movimento mesmo que fisicamente estejamos imóveis: a imobilidade não de uma opção realista num mundo em permanente mudança. E, no entanto, os efeitos dessa nova condição são radicalmente desiguais. Alguns de nós se tornam plena e verdadeiramente “globais”, alguns se fixam na sua “localidade” – transe que não é nem agradável nem suportável num mundo em que os “globais” dão o tom e fazem as regras do jogo da vida (BAUMAN, 2009, p. 08).

Por conseguinte, a perspectiva da fraternidade propõe a construção de um horizonte digno de ser vivido a partir de uma codificação própria, a codificação operacionalizada pela fraternidade. Do mesmo modo, convida a participar da “comunhão de pactos entre sujeitos concretos com as suas histórias e as suas diferenças” (RESTA, 2004, p. 16). Nessa banda, o Direito Fraternal lança um olhar para além das delimitações territoriais instituídas pelos Estados-Nação, no sentido de horizontalizar relações sociais e despolarizar ambientes conflitivos. Em outras palavras, “o convite de Resta é para apostar. Não uma aposta para amanhã, mas para um futuro que começa “agora”, neste momento” (STURZA, 2016, p. 385).

Hoje, o palco da história é marcado pela crise sanitária e humanitária desencadeada pela Transpandemia COVID-19 que potencializou o fenômeno da politização do vírus. No campo sanitário, os sistemas de saúde pública beiram o colapso, ao passo que é indispensável compreender que o “Público” não pode ficar atrelado somente ao Estado, mas deve-se entender a dimensão “pública” também “à coletividade constituída por todos os seus cidadãos” (LAVAL, 2020, s.p.). A respeito disso, “os governos de maneira geral não foram capazes de compreender que o principal trunfo em uma luta contra uma doença tão

---

<sup>13</sup> Conforme ressalta Charlise Paula Colet Gimenez, “amizade pela humanidade, alicerçada na superação das ambivalências emotivas e na escolha do universalimos para a sobrevivência do todo. O amigo da humanidade compartilha o sentido da humanidade, sentindo-se parte dela, sem negar a existência do inimigo. Ao contrário, assume inteiramente o seu problema, não o seu descarte ou, ainda, sem colocá-lo à margem. O Direito Fraternal, portanto, possibilita uma ressignificação do amor e da sensibilidade” (GIMENEZ, 2018, p. 96).

contagiosa está no que pode ser chamado de cívico, ou coletividade, de responsabilidade” (LAVAL, 2020, s.p.). Num comparativo, Eligio Resta traria essa problemática aos domínios da fraternidade e da preocupação pelo bem comum, a humanidade.

A partir do supracitado, Christian Laval reverbera a preocupação pela humanidade na perspectiva do comum e a necessidade de se consolidar uma instituição de saúde global em tempos Transpandêmicos:

O Comum é o que uma decisão coletiva “faz ser comum”. Fazer ser comum é transformar um recurso, um serviço ou um espaço acessível a uma comunidade, baseado no reconhecimento de um direito das pessoas. A vacina é um “bem comum” com base no nexos que é politicamente estabelecida entre ela e um direito fundamental à saúde para todo ser humano. Mas isso não é suficiente para definir um bem comum global, já que fica imediatamente aparente que as condições institucionais ainda precisam ser criadas para que essa decisão seja adotada e implementada. Precisamos de uma organização política para saúde global diferente da OMS. Sua dependência dupla de Estados e de fundos privados não dá a ela a autoridade e os meios que deveria ter para cumprir sua tarefa de cooperação. É, então, necessário imaginar uma instituição de saúde global cujas deliberações e decisões constituirão padrões mundiais imperativos (LAVAL, 2020).

Assim, a ideia de Resta é asseverar que “construir o direito sobre a humanidade, para além do pensamento de Thomas Hobbes, sobre a base de códigos fraternos, não violentos, baseados não na inimizade, é possível e viável” (STURZA, 2016, p. 386). Não obstante, o fenômeno da biomedicalização das migrações<sup>14</sup> na Sociedade Transpandêmica pode ser (res)significado rumo à construção de um futuro livre de fronteiras territoriais/não-territoriais que excluem e afastam. Ademais, a fraternidade sugere a ascensão do amigo da humanidade como figura que potencializa a construção de um futuro possível que começa agora.

Nessa sugestão, o amigo da humanidade “não é simplesmente o oposto do inimigo, mas é algo diverso que, graças à sua diversidade, é capaz de superar o caráter paranoico da oposição” (RESTA, 2004, p. 50). Em conclusão, compreender as dimensões da sociedade a partir da Metateoria do Direito fraterno é fortalecer a premissa de que a fraternidade deveria ser uma exigência do tempo presente, eis que é imprescindível à existência humana. Em suma, “a fraternidade - que não é compatível com nenhum tipo de soberano, já ela parte do pacto entre iguais e, por isso, é frater e não pater” (VIAL, 2006, p. 120). Nessa concepção, a existência fundamentada na fraternidade possibilita o fortalecimento das relações sociais

---

<sup>14</sup> Bauman deslinda que as problemáticas advindas da chamada ““crise migratória” atual e exacerbados pelo pânico que o tema provoca pertencem à categoria dos mais complexos e controversos: neles, o imperativo categórico da moral entra em confronto direto com o medo do “grande desconhecido” simbolizado pelas massas de estranhos à nossa porta” (BAUMAN, 2017, p. 104).

no interior da Sociedade Mundial pois supera a obsessão inerente aos complexos adversariais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, no âmbito sanitário, conclui-se que a problemática do fenômeno da biomedicalização das migrações em tempos Transpandêmicos de COVID-19, pode ser (res)significada pela Metateoria do Direito Fraternal desenvolvida por Eligio Resta. Nesse sentido, constata-se que a fraternidade propõe instigar um movimento pelo reconhecimento do “Outro” (migrante) como um “Outro-Eu”, no sentido de horizontalizar as relações sociais pela fragmentação de polarizações instituídas por complexos adversariais (amigo/inimigo). Ademais, a presentificação da existência do migrante em determinado contexto territorial deve ser encarada como possibilidade de estimular a abertura de cenários de cosmopolitismo, sobretudo, de integração com a pluralidade humana vivente na Sociedade Mundial.

Dessa forma, a Metateoria do Direito Fraternal fomenta a busca por novas formas de observação na sociedade atual, ao passo que entra em ascensão para desvelar paradoxos de forma anacrônica. Portanto, no que concerne às migrações e mobilidades humanas internacionais em tempos Transpandêmicos, a fraternidade pode ser incorporada à análise de tal fenômeno porque quando resgatada, introjeta práticas que fomentam o nascimento de amigos da humanidade, ou seja, consciências coletivas que despertam a partir dessa perspectiva. Destarte, amigos da humanidade apostam na própria humanidade como lugar de cooperação e reciprocidade que é habitada por seres humanos que se preocupam pelo bem comum de todos.

Em suma, diante da construção de novas fronteiras impostas por lógicas predatórias de existência e politizações esquizofrênicas, percebe-se que pela aposta na fraternidade é que será possível construir pontes que incluam e destruir muros que excluem, rumo à efetivação dos Direitos Humanos. Por consequência, a fraternidade reforça as dimensões do cosmopolitismo por reconhecer a ideia de transcender os limites instituídos pelo Estado-Nação para reconhecer o Outro. Logo, defende-se a aplicação da fraternidade em todas as relações sociais por ser prática que reconhece as fragilidades humanas e propõe o pulsar de um sentimento de responsabilidade pela própria espécie alicerçado em pactos de hospitalidade constantes.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua 1**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ARBOUR, Louise. **Pacto Global para Migração**. In: Organização das Nações Unidas (ONU). 2018. Disponível em:< <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

ARENDDT, Hannah. **Da violência**. 1970. Disponível em:<<http://delubio.com.br/biblioteca/wpcontent/uploads/2014/02/harendtdv.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida em fragmentos: sobre a ética pós-moderna**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Curso no Collège de France (1975-1976); Tradução de Maria Emantina Galvão. - 2ª. ed. - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. Curso no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo no direito de Luis Alberto Warat: Mediação e sensibilidade**. Curitiba: Juruá, 2018.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. PIAIA, Thami Covatti. O tratamento dos novos conflitos na pós-modernidade pelo direito fraterno: crises, migrações e insurgências. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Vol. 22. N. 1. Jan./abr. 2017. Disponível em:<<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10633/5970>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

HARDT, Michael, NEGRI, Antonio. **Multidão: guerra e democracia na era do império**. Tradução de Clóvis Marques. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.

IRIART, Celia. MERHY, Emerson Elias. Disputas inter-capitalistas, biomedicalización y modelo médico hegemónico. In: **Interface**. Botucatu. 21(63). P. 1005-1016. 2017. Disponível em:< <https://www.scielo.br/pdf/icse/v21n63/1807-5762-icse-1807-576220160808.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

LAVAL, Christian. **Laval propõe**: Saúde comum, Global. 2020. Disponível em:<<https://outraspalavras.net/crise-civilizatoria/laval-propoe-saude-comum-global/?fbclid=IwAR3M17sZrE9S2u9g1kT3QDGEFIS8XDJe1Ozg3aSDNkcbOtBx17IydfTzFIw>>. Acesso em: 27 out. 2020.

MADERS, Angelita Maria. GIMENEZ, Charlise Paula Colet. ANGELIN, Rosângela. **Mulheres, vulnerabilidade e direito fraterno**: (des) caminhos da violência à dignidade sexual e reprodutiva [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Disponível em:<[https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206\\_b88a56e8165147c18354efe5ef124a56.pdf](https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_b88a56e8165147c18354efe5ef124a56.pdf)>. Acesso em: 26 dez. 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Rio de Janeiro: n-1 Edições, 2018.

MBEMBE, Achille. Os Africanos devem se livrar do desejo da Europa. In: **Instituto Humanitas**. UNISINOS. 2019. Disponível em:< <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/586697-os-africanos-devem-se-livrar-do-desejo-da-europa-artigo-de-achille-mbembe>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Conceito de Saúde**. Disponível em:<<https://www.who.int/eportuguese/countries/bra/pt/>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**; tradução e coordenação, Sandra Regina Martini Vial – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

REYES, Antonio Hernandez. Covid-19, nuevas fronteras y la profundización de la biomedicalización de las migraciones. In: **Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO)**. 2020. Disponível em:< [https://www.clacso.org/pt/covid-19-nuevas-fronteras-y-la-profundizacion-de-la-biomedicalizacion-de-las-migraciones/#\\_ftn1](https://www.clacso.org/pt/covid-19-nuevas-fronteras-y-la-profundizacion-de-la-biomedicalizacion-de-las-migraciones/#_ftn1)>. Acesso em: 24 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

STURZA, Janaina Machado. MARTINI, Sandra Regina. As dimensões da sociedade através da metateoria do direito fraterno: um espaço para a análise do direito à saúde. In: **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**. V. 2. Nº 2. Jul/dez. 2016. Disponível em:< <https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/1506/pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

STURZA, Janaína Machado. O direito na sociedade atual: políticas públicas, direitos fundamentais e a indispensável fraternidade In: **Revista da Faculdade de Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 68, pp. 375-397, jan./jun. 2016. Disponível em:< [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-FD-UFMG\\_68.12.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFMG_68.12.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2021.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito Fraternal na Sociedade Cosmopolita. In: **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79069559.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

WALDMAN, Tatiana Chang. Movimentos Migratórios sob a perspectiva do Direito à saúde: Imigrantes bolivianos em São Paulo. In: **Revista de Direito Sanitário**. São Paulo. V. 12, n. 1 p. 90-114 . Mar./Jun. 2011. Disponível em:<<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13239/15054>>. Acesso em: 24 mar. 2021.